## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2023

Apensados: PL nº 2.084/2023, PL nº 4.093/2023, PL nº 4.502/2023, PL nº 529/2023 e PL nº 531/2023

Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 254, de 2023, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, que pretende alterar a Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), com a finalidade de determinar que o benefício de prestação continuada (BPC) será pago à pessoa com deficiência, bem como à pessoa idosa com 65 anos ou mais, "independente de renda própria ou familiar".

Segundo seu autor, a atual regra de renda para acesso ao BPC estaria equivocada porque teria colocado "questões fiscais e orçamentárias acima da dignidade das pessoas com deficiência". Sustenta, ainda, que a flexibilização do critério de renda de ¼ (um quarto) até ½ (meio) salário mínimo per capita não levaria em consideração "uma avaliação contextual da deficiência, ferindo, portanto, a necessidade de avaliação individual da situação social de cada requerente".





Ao Projeto principal encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 529, de 2023, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada" por meio do aumento do critério de renda de acesso ao BPC para a pessoa com deficiência, de ¼ (um quarto) para ½ (meio) salário mínimo mensal per capita;
- Projeto de Lei nº 531, de 2023, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista", ao prever como sendo de ½ (meio) salário mínimo o critério de acesso ao BPC para "a renda familiar de pessoa com transtorno do espectro autista";
- Projeto de Lei nº 2.084, de 2023, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que "Altera a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista", para estabelecer que "Comprovada a necessidade, poderá ser garantido o acesso ao benefício de prestação continuada, não sendo computado, para fins de concessão o cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993";
- O Projeto de Lei nº 4.093, de 2023, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que "Altera a exigência de renda familiar para o recebimento do benefício de prestação continuada e do auxílio-inclusão concedidos a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista", com objetivo de estabelecer que o BPC será pago "à pessoa com





deficiência ou com transtorno do espectro independentemente do valor da renda familiar mensal per capita". Como fonte de custeio para o aumento de despesa proposto, o Projeto majora alíquotas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de determinadas pessoas jurídicas do setor financeiro, previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998; e

O Projeto de Lei nº 4.502, de 2023, de autoria da Deputada Renata Abreu, que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estabelecer critério diferenciado de renda familiar para concessão do Benefício de Prestação Continuada quando a deficiência decorrer de transtornos que levem a impedimentos persistentes e clinicamente significativos, demandem os quais terapias multidisciplinares"; na prática, o Projeto eleva para um salário mínimo mensal per capita familiar o critério de acesso ao BPC para a pessoa com deficiência decorrente "de transtornos que levem a impedimentos persistentes e clinicamente significativos, os quais demandem terapias multidisciplinares contínuas", e para ½ (meio) salário mínimo nos demais casos.

A matéria tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Finanças e Tributação (CFT) (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 do RICD).

No primeiro Colegiado, os projetos foram aprovados na forma de um Substitutivo apresentado como conclusão do Parecer elaborado pela Deputada Rogéria Santos, que, por meio de uma Complementação de Voto, estabeleceu que deve ser o BPC pago à pessoa com deficiência "cuja renda familiar per capita seja de até 2 (dois) salários-mínimos", bem como incluiu,





como direito das pessoas com transtorno do espectro autista, o recebimento do BPC nas mesmas condições, ao alterar a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

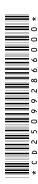
O Projeto de Lei nº 254, de 2023, propõe seja alterada a redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, no intuito de permitir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada – BPC à pessoa com deficiência de forma "independente de renda própria ou familiar".

Os Projetos de Lei nºs 529, 531, 2.084, 4.093 e 4.502, todos de 2023, buscam ampliar a cobertura do BPC, ao proporem o aumento do critério de renda para acesso ao citado amparo assistencial, bem como garantir o seu recebimento por pessoas com transtorno do espectro autista.

Delimitado o âmbito de deliberação da matéria que se encontra submetida à análise por este Colegiado, lembro que compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos da alínea "a" do inciso XXIII ao art. 32 do Regimento Interno, apreciar "todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência", sob a ótica da proteção e promoção dos direitos desse público. É sobre essa perspectiva que nosso Parecer irá se debruçar sobre o assunto ora colocado em discussão na nossa Comissão.

Previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e seguintes da Loas, o BPC constitui um direito social das pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, de





modo a lhes assegurar uma transferência de renda de um salário mínimo mensal.

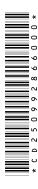
Nesse aspecto, o BPC rompe com a lógica anterior que vigorou até o advento da Constituição de 1988, de que a garantia de proteção social se destinava apenas para trabalhadores formalizados e suas famílias. A vinculação do referido benefício ao salário mínimo parte do pressuposto de substituir a renda do trabalho de pessoas idosas ou com deficiência que não possuam meios de autossustento, em razão de dificuldade ou impossibilidade de inserção no mercado de trabalho. Há, ainda, a proteção das famílias de pessoas com deficiência fora da idade de trabalhar, sendo também garantido o BPC para crianças e adolescentes.

Segundo dados oficiais, do total de 6,25 milhões de beneficiários em fevereiro de 2025, havia 3,57 milhões de pessoas com deficiência das mais variadas idades recebendo o BPC. Esse número parece ser pequeno diante das mais recentes estimativas, que dão conta de mais de 18,6 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, correspondente a 8,9% das pessoas com 2 anos ou mais no país, se considerarmos a situação de exclusão e maior risco social da população com esse perfil.

Nesse aspecto, é importante registrar que, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), módulo Pessoas com Deficiência 2022, lançado em julho de 2023, em uma parceria entre a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDPD/MDHC) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é evidente que "as pessoas com deficiência estão menos inseridas no mercado de trabalho, nas escolas – e, por consequência, tem acesso a renda mais dificultado". <sup>3</sup>

<sup>3</sup> Idem.





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ver Relatório de Programas e Ações da Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único (SAGICAD), disponível em: <a href="https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/">https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/</a>. Acesso em: 8 abr. 2025.

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC Pesquisa divulgou dados inéditos sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil. Disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=PESSOAS%20COM%20DEFICI%C3%8ANCIA-,Brasil%20tem%2018%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20com%20defici%C3%AAncia%2C%20indica,divulgada%20pelo%20IBGE%20e%20MDHC&text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%A7%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%AAncia%20no,da%20popula%C3%AAncia%20no,da%20popula

### Segundo o referido levantamento,

a taxa de analfabetismo para pessoas com deficiência foi de 19,5%, enquanto para as pessoas sem deficiência foi de 4,1%. A maior parte das pessoas de 25 anos ou mais com deficiência não completaram a educação básica: 63,3% eram sem instrução ou com o fundamental incompleto e 11,1% tinham o ensino fundamental completo ou médio incompleto. Para as deficiência. pessoas sem esses percentuais respectivamente, de 29,9% e 12,8%. Enquanto apenas 25,6% das pessoas com deficiência tinham concluído pelo menos o Ensino Médio, mais da metade das pessoas sem deficiência (57,3%) tinham esse nível de instrução. Já a proporção de pessoas com nível superior foi de 7,0% para as pessoas com deficiência e 20,9% para os sem deficiência4.

Em relação aos indicadores de acesso ao mercado de trabalho, a citada pesquisa demonstrou que apenas "26,6% das pessoas com deficiência encontram espaço no mercado de trabalho", ao passo que o "nível de ocupação para o resto da população é de 60,7%". Também ficou evidenciado que "Cerca de 55% das pessoas com deficiência que trabalham estão em situação de informalidade", sendo o rendimento médio real das pessoas com deficiência de R\$ 1.860, ao passo que, para aquelas sem deficiência, esse valor chegou a R\$ 2.690, uma diferença de 30%.

O reduzido universo de pessoas com deficiência protegidas pelo BPC certamente está relacionado com o critério de renda atualmente fixado em um quarto de salário mínimo por pessoa da família (R\$ 379,50), pelo § 3º do art. 20 da Loas. Nesse aspecto, é importante relembrar que, até o presente momento, não foi editada a regulamentação dos critérios de flexibilização desse parâmetro para até meio salário mínimo (R\$ 759,00), pelo Governo Federal, embora este Congresso Nacional tenha permitido essa expansão da cobertura, com a edição da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Diante disso, consideramos acertados e meritórios tanto os Projetos sob exame deste Colegiado, quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

<sup>4</sup> Idem.



Ocorre, no entanto, que não podemos deixar de considerar, também, a dificuldade que o país vem enfrentando para reequilibrar as contas públicas. Dessa forma, julgamos que o mais acertado é ampliar a proteção social das pessoas com deficiência, mediante adoção de um novo critério monetário de renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo.

Sabemos que as famílias de pessoas com deficiência suportam um pesado ônus financeiro decorrente dos tratamentos e cuidados que a deficiência impõe às pessoas nessa condição. Assim, propomos a elevação de ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita (atual vigência), para 01 (um) salário mínimo per capita, o critério financeiro familiar para concessão do benefício.

Pelo exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 254, de 2023; nº 529, de 2023; nº 4.093, de 2023; nº 531, de 2023; nº 2.084, de 2023; e nº 4.502, de 2023, e pela aprovação parcial do Substitutivo da CPASF, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2025-11553





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

# SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 254/2023; Nº 529/2023; Nº 4.093/2023; Nº 531/2023; N.º 2.084/2023; E Nº 4.502/2023

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para flexibilizar os critérios de acesso ao benefício prestação continuada — BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social — Loas, para as pessoas com deficiência.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, bem como à pessoa com deficiência, cuja renda familiar mensal per capita seja de até 01 (um) salário mínimo.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, bem como a pessoa com deficiência cuja renda familiar mensal per capita seja de até 01 (um) salário mínimo.

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 01 (um) salário mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

.....

......" (NR)





Art. 2º O caput do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3°			
<ul> <li>V - o recebimento previsto no art. 20 da se a renda familiar m mínimo.</li> </ul>	a Lei nº 8.742, de	e 7 de dezemb	ro de 1993,
			" (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em	vigor na data d	e sua publica	ção.
ala da Comissão. em	de	de 2025.	

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2025-11553

Sala



